



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1857/2026/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.112393/2025-70

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de celebração de **Termo de Compromisso formulado pela pessoa jurídica IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A. (“IRB”), CNPJ sob o nº 33.376.989/0001-91**, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.102081/2025-58, que tramita na Controladoria-Geral da União (CGU).

2. REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC);

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022;

Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024.

3. RELATÓRIO

3.1. Trata-se de proposta de celebração de termo de compromisso apresentada, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 155, de 24 de agosto de 2024, pela pessoa jurídica IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A. (“IRB”), CNPJ sob o nº 33.376.989/0001-91, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.102081/2025-58, que tramita na Controladoria-Geral da União (CGU).

3.2. O referido PAR foi instaurado em 28 de fevereiro de 2025 [Portaria SIPRI 587 - Instauração (3539101)], e teve origem a partir de Investigação Preliminar Sumária instaurada em pelo Corregedor da SUSEP, cujo objetivo era apurar supostos ilícitos cometidos no âmbito do mercado de seguros pela empresa IRB Brasil Resseguros S.A..

3.3. O IRB foi indiciado pela Comissão do PAR em 09 de abril de 2025 (3585940) e apresentou defesa escrita em 10 de junho de 2025 (3660749). Já em 11 de novembro de 2025, a Comissão emitiu o Relatório Final pela condenação do IRB (3859661).

3.4. O IRB manifestou seu interesse na celebração de Termo de Compromisso, nos termos da Portaria Normativa nº 155, de 21 de agosto de 2024, por intermédio de e-mail enviado à CGU em 01 de dezembro de 2025 (3903598). As alegações finais foram apresentadas em 04 de dezembro e o pedido formal do TC foi posteriormente protocolado em 10 de dezembro de 2025 (3903560).

3.5. Dessa forma, foram elaboradas as Notas Técnicas 1614 (4065538) e 1633 4067527, bem como a Minuta do Termo de Compromisso (4071729). A primeira versou sobre os abatimentos solicitados pelo IRB, e a segunda sobre análise geral sobre o pedido de Termo de Compromisso.

3.6. Após intimada (4079181), a defesa, por intermédio do e-mail 4088579, solicitou algumas alterações na redação do termo de compromisso, bem como ajustes materiais no que diz respeito a Nota Técnica 1633.

3.7. Dessa forma, foi elaborada a presente nota, em substituição à Nota Técnica 1633, bem como lançada nova minuta de termo de compromisso (4088659).

3.8. Em relação aos aspectos pontuados pela defesa no item 1 (e-mail 4088579), foram efetuados os respectivos ajustes materiais, inclusive na cronologia relacionada às alegações finais e manifestação de interesse no TC, conforme item 3.4. Quanto ao valor da multa, manteve-se o valor de R\$ 6.317.473,41, sendo este o valor correto conforme memória de cálculo constante do item 8.9 desta Nota.

3.9. Com relação ao item 2, referente à redação das cláusulas do termo de compromisso, a defesa solicitou que na cláusula 2.1.1 constasse “a *admissão de sua responsabilidade objetiva pelos eventos objeto do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.102081/2025-58, em trâmite na CGU, exclusivamente para fins da celebração do Termo de Compromisso, não constituindo, por si só, confissão ou reconhecimento*

d e responsabilidade penal, civil ou administrativa por parte de seus sócios, dirigentes, empregados ou representantes legais.”. Na cláusula 2.1.2, por sua vez, “que já houve a cessação completa de seu envolvimento nos referidos atos, uma vez que os eventos estão vinculados a membros da antiga administração”.

3.10. Na linha do que foi solicitado, alterou-se a redação cláusula 2.1.2 para “*Houve a cessação completa de seu envolvimento nos atos lesivos, a partir da data de propositura do Termo de Compromisso, visto que tais eventos estão vinculados exclusivamente a membros da antiga administração.*”, bem como acrescentou-se a cláusula 2.2 “*A celebração do presente Termo de Compromisso implica a responsabilização objetiva da pessoa jurídica compromissária nos termos da Lei nº 12.846/2013, não constituindo, por si só, confissão ou reconhecimento de responsabilidade penal, civil ou administrativa por parte de seus sócios, dirigentes, empregados ou representantes legais.*”

3.11. É o breve relato.

4. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

4.1. A pessoa jurídica IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A. foi indiciada no PAR pela prática do ato ilícito previstos no artigo 5º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013.

4.2. De acordo com as provas juntadas aos autos, a pessoa jurídica teria dificultado a atividade de investigação ou fiscalização da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda, em afronta ao inciso V, do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

4.3. As provas que sustentam a acusação se encontram indicadas no Termo de Indiciação (3585940) e no Relatório Final (3859661).

5. DA COMPETÊNCIA

5.1. A celebração do Termo de Compromisso está atrelada aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência da Administração Pública.

5.2. Com efeito, o referido instituto, além de possibilitar o oferecimento de uma resposta adequada e célere às ilicitudes apuradas, estimula a participação e comprometimento das partes na solução amistosa da controvérsia.

5.3. Sobre o tema, os artigos 1º e 9º da Portaria Normativa nº 155/2024 atualmente preveem que o Termo de Compromisso é ato negocial de competência privativa da Controladoria-Geral da União, sendo celebrado pelo Ministro da CGU, a saber:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre a celebração de termo de compromisso no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, de competência privativa da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita a sua responsabilidade pela prática de atos lesivos investigados.

(...)

Art. 9º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União celebrará o termo de compromisso com a pessoa jurídica interessada.

5.4. Os artigos 5º e 6º do mesmo normativo, por sua vez, explicitam de forma mais pormenorizada a atuação da CGU na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso, sendo relevante destacar os seguintes excertos:

Art. 5º (...)

§ 3º A Controladoria-Geral da União analisará a proposta de celebração de termo de compromisso e decidirá, de forma fundamentada, pela avocação ou não da investigação preliminar ou do processo administrativo de responsabilização em curso no órgão ou na entidade do Poder Executivo federal.

Art. 6º O requerimento de celebração de termo de compromisso será analisado:

I - pela Coordenação-Geral de Investigação em que o processo se encontrar, nas hipóteses de investigação preliminar, de processo administrativo de responsabilização avocado ou em fase de análise de alegações finais;

(...)

§ 1º A análise do requerimento será supervisionada, conforme o caso, pela Diretoria de Responsabilização de Entes Privados ou pela Diretoria de Acordos de Leniência.

5.5. Pelo exposto, no presente caso, é da competência deste órgão central, por meio desta Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional (CGIST), a análise da proposta apresentada pela pessoa jurídica e, diante do preenchimento dos requisitos previstos na Portaria Normativa, a celebração de Termo e Compromisso pelo Ministro de Estado da CGU.

6. DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

6.6. Passa-se à verificação do atendimento dos requisitos para a celebração de Termo de Compromisso no âmbito do PAR, estabelecidos pelo art. 2º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024:

Previsão Portaria CGU nº 155/2024	Requisito Normativo	Cumprimento	Evidência
Art. 2º, inciso I	Admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento, quando disponíveis.	<i>"A PROPONENTE, resguardada pelas previsões constantes da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, comparece perante a CGU de livre e espontânea vontade e declara expressamente: 1) a admissão de sua responsabilidade objetiva pelos eventos objeto do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.102081/2025-58, em trâmite na CGU, exclusivamente para fins da celebração do Termo de Compromisso, não constituindo, por si só, confissão ou reconhecimento de responsabilidade penal, civil ou administrativa por parte de seus sócios, dirigentes, empregados ou representantes legais; e "</i>	3903674, fl. 1
Art. 2º, inciso II	Cessação completa pela pessoa jurídica de seu envolvimento na prática do ato lesivo, a partir da data da propositura do termo.	<i>"A PROPONENTE, resguardada pelas previsões constantes da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, comparece perante a CGU de livre e espontânea vontade e declara expressamente: [...] 2) que já houve a cessação completa de seu envolvimento nos referidos atos, uma vez que os eventos estão vinculados a membros da antiga administração. "</i>	3903674, fl. 1
Artigo 2º, inciso III, "a"	Compromisso de reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado.	<i>"Ademais, assume os compromissos de: a) reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado;"</i>	3903674, fl. 1
Artigo 2º, inciso III, "b"	Compromisso de perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação	<i>"Ademais, assume os compromissos de: [...] b) perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação;"</i>	3903674, fl. 1
Artigo 2º, inciso III, "c"	Compromisso de comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria;	<i>"Ademais, assume os compromissos de: [...] c) comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria;"</i>	3903674, fl. 2

Artigo 2º, inciso III, "d"	Compromisso de atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento	<i>"Ademais, assume os compromissos de: [...] d) atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;"</i>	3903674, fl. 2
Artigo 2º, inciso III, "e"	Compromisso de não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta	<i>"Ademais, assume os compromissos de: [...] e) não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta;"</i>	3903674, fl. 2
Artigo 2º, inciso III, "f"	Compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa, quando cabível	<i>"Ademais, assume os compromissos de: [...] f) dispensar a apresentação da peça de defesa, quando cabível; e"</i>	<i>Não consta</i>
Artigo 2º, inciso III, "g"	Compromisso de desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado	<i>"Ademais, assume os compromissos de: [...] g) desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado"</i>	3903674, fl. 2
Art. 2º, inciso IV	Declaração de que o termo de compromisso, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e de que seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do respectivo termo, em especial os previstos no art. 3º desta Portaria Normativa.	<i>"8. A PROPONENTE declara expressamente que a presente proposta, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e deferimento pelo Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do presente acordo, em especial: a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, a atenuação da sanção restritiva de licitar e contratar com o Poder Público e a concessão dos benefícios previstos no § 2º, do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024."</i>	3903674, fl. 3

6.7. Após análise do pedido, verifica-se que restou pendente apenas o compromisso previsto no artigo 2º, inciso III, "f", qual seja, o compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa, quando cabível. A interpretação dessa dispensa é a de que a pessoa jurídica renuncia à apresentação de suas manifestações de defesa no âmbito do PAR, abrangendo não apenas a peça principal de defesa, mas também eventuais pedidos de instrução, alegações complementares, alegações finais e pedido de reconsideração. Desse modo, entende-se que, no presente caso, faz-se necessária a inclusão de cláusula expressa nesse sentido.

6.8. Notamos também que, no formulário enviado (3903674), a defesa questionou, por meio de comentários no citado documento, a necessidade de incluir os seguintes compromissos:

"desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao Termo de Compromisso celebrado"

"perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação"

6.9. Esclarecemos que tais exigências são condições indispensáveis para a celebração do acordo. Elas devem constar no termo mesmo que, no caso específico, não tenha sido identificado dano, enriquecimento ilícito ou a existência de ações judiciais vinculadas ao PAR da CGU.

6.10. Diante disso, sugerimos a intimação da pessoa jurídica para apresentação de novo formulário, que deve incluir formalmente o compromisso de dispensa de defesa (Art. 2º, III, "f") e manter integralmente as demais cláusulas mencionadas no item 6.22, sem as ressalvas apresentadas nos comentários constantes do

formulário anteriormente apresentado.

7. DO CÁLCULO DA MULTA E POSSÍVEIS BENEFÍCIOS DECORRENTES DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

7.1. A Portaria Normativa CGU nº 155/2024 prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes da celebração do Termo de Compromisso:

- i) a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória (art. 3º, I); e
- ii) a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabível, podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena (art. 3º, II).
- iii) a concessão de atenuação no cálculo da multa, nos percentuais fixados no art. 3º, parágrafo 2º da referida Portaria.

7.2. No presente caso, foi apresentada a proposta de celebração de Termo de Compromisso no âmbito de PAR pendente de julgamento, durante o prazo para apresentação das alegações finais, sendo cabível, assim, a concessão das atenuantes previstas nos incisos II, III e IV, do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022, nos montantes estabelecidos no artigo 3º, § 2º, inciso III, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, conforme abaixo elencado.

7.3. Dessa forma, tem-se o seguinte quadro-resumo com a dosimetria aplicada pela Comissão de PAR, seguida da dosimetria considerando o benefício das atenuantes decorrentes do Termo de Compromisso:

	Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual aplicado CPAR	Justificativa da CPAR	Percentual aplicado após benefício do TC
	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0,5%	As provas constantes dos autos indicam a prática de duas condutas ilícitas praticadas pela empresa processada do mesmo tipo (ressarcimento do sinistro da TAM e operação de venda da participação no Minas Shopping). As condutas correspondem à prática do tipo previsto no art. 5º, inciso V da Lei nº 12.846/2013. O percentual foi definido com base na Tabela Sugestiva de Aplicação de Critérios de Dosimetria.	0,5%
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3,0%	Os atos ilícitos praticados contaram com o aval dos administradores à época dos fatos, Fernando Passos e José Carlos Cardoso. O percentual foi fixado conforme os parâmetros da Tabela Sugestiva de Dosimetria.	3,0%

Art. 22
Agravantes

III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	Não foram identificadas interrupções de serviços ou obras em decorrência dos atos lesivos.	0%
IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	1%	Aplica-se 1% caso a empresa apresente índice de solvência geral (SG) e índice de liquidez geral (LG) superiores a 1, bem como lucro no exercício anterior ao ato lesivo. No presente caso, os índices apurados foram: SG = 1,24 e LG = 1,23, ambos superiores a 1, e houve lucro no período, razão pela qual se aplica o percentual de 1% (SEI 3862049)	1%
V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	Não há registro de sanções aplicadas à empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP ou no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, conforme consulta ao Portal da Transparência do Poder Executivo Federal.	0%

	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	0%	Não foram localizados contratos mantidos entre governo e empresa processada.	0%
Art. 23 Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	Conforme exposto no relatório, restou comprovada a consumação dos atos ilícitos.	0%
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1,0%	Aplica-se o percentual máximo de atenuação, diante da ausência de comprovação, nos autos, de dano causado ou vantagem obtida pela empresa.	1% - Mantem-se o percentual já atribuído no nível máximo pela CPAR, uma vez que esse é o mesmo limite atribuído no benefício previsto no inciso III, “a”, do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	1%	A empresa admitiu a prática de atos ilícitos (item 250 – Documento SEI 3660749), mas não reconhece a sua responsabilidade (exemplo item 231 – Documento SEI 3660749).	1,5% - O acréscimo de 0,5% decorre exclusivamente do benefício previsto no inciso III, “b”, do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%	A empresa não admitiu sua responsabilidade nos atos lesivos.	1% - O percentual aqui atribuído decorre exclusivamente do benefício previsto no inciso III, “c” do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	3,6%	Vide avaliação do programa de integridade da empresa processada, nos moldes exigidos pela Portaria CGU nº 909/2015 (3827093 e 3827088)	3,6%
Base de cálculo		R\$ 6.509.921.813,23		R\$ 6.509.921.813,23
Alíquota aplicada		- 1,10%		- 2,60%
Vantagem auferida		não aplicável ao caso concreto		não aplicável ao caso concreto
Limite mínimo		R\$ 6.509.921,81 (0,1% do faturamento bruto)		R\$ 6.509.921,81 (0,1% do faturamento bruto)
Limite máximo		R\$ 1.211.594.800,00 (20% do faturamento bruto)		R\$ 1.211.594.800,00 (20% do faturamento bruto)
Valor final da multa da LAC		R\$ 6.509.921,81 (0,1 % do faturamento bruto)	Aplicado o limite mínimo, conforme art. 25, § 2º, do Decreto 11.129/2022.	R\$ 6.509.921,81 (0,1 % do faturamento bruto) - Aplicado o limite mínimo, conforme art. 25, § 2º, do Decreto 11.129/2022.

7.4. Ao realizar a subtração do percentual dos critérios agravantes (4,5%) com os critérios atenuantes (-7,1%), chega-se a um valor inferior a zero. Contudo, o inciso I do art. 6º da Lei 12.846/2013 determina que a multa não pode ser inferior à vantagem auferida ou a 0,1% do faturamento bruto, excluídos os tributos. No presente caso, como não foi identificada vantagem auferida, o valor final da multa foi fixado em R\$ 6.509.921,81 (seis milhões, quinhentos e nove mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos), já respeitados os limites legais, e que corresponde ao valor mínimo de 0,1% do faturamento bruto da empresa, nos termos do art. 25, parágrafo 2º, Decreto nº 11.129/22.

7.5. Adicionalmente, recomenda-se a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, em caso de preenchimento de todos os requisitos para a celebração do Termo de Compromisso, de forma que a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

8. DO ABATIMENTO DE VALORES SOLICITADO PELO IRB

8.1. Conforme petições apresentadas em 12/01/2026 (3932881) e 26/01/2026 (3948660), o IRB solicitou que fossem abatidos da multa a ser aplicada pela CGU os valores pagos nos processos sancionadores conduzidos no âmbito da SUSEP.

8.2. A referida análise foi realizada de forma apartada, e encontra-se na registrada na Nota Técnica 1614 (4065538), a qual remetemos a leitura.

8.3. Dessa forma, restou cabível a compensação do valor de R\$ 192.448,40, conforme tabela resumo apresentada na referida Nota, replicada abaixo:

Número do PAS	Consta na Nota de Indiciação/Relatório Final do PAR?	Abatimento cabível?	Valor Pago pelo IRB	Data do Pagamento	Valor sem atualização
15414.611109/2021-15	Sim	Sim. Trata-se de encaminhamento de informações inconsistentes à SUSEP	R\$ 79.546,40	30/10/2025	R\$ 79.546,40
15414.611925/2021-29	Sim	Sim. Trata-se de encaminhamento de informações inconsistentes à SUSEP	R\$ 102.902,00	30/10/2025	R\$ 102.902,00
15414.605022/2020-28	Sim	Sim – apenas a infração 5, que trata de encaminhamento de informações inconsistentes à SUSEP	Total: R\$ 70.000,00 Infração 5: R\$ 10.000,00	07/07/2022	R\$ 10.000,00
15414.644106/2021-68 15414.605776/2020-88	Sim	Pendentes de julgamento de recurso em segunda instância. compensação incabível neste momento.			
15414.605170/2021-23	Não	Não. Trata-se apenas de irregularidades na escrituração contábil	R\$ 124.874,99	16/10/2023	
15414.650113/2021-07	Não	Não. Trata-se apenas de irregularidades na escrituração contábil	R\$ 32.082,40	28/11/2024	
15414.618583/2020-97	Não	Não. Trata-se apenas de irregularidades na escrituração contábil	R\$ 175.122,40	30/10/2025	
15414.610889/2021-86	Não	Não. Trata-se apenas de irregularidades na escrituração contábil	R\$ 79.790,30	19/11/2025	
NPA firmado com o DOJ	Não	Não. Possui possui fundamentos jurídicos distintos.	\$ 5.000.000,00	20/04/2023	
TOTAL			R\$ 664.318,49		R\$ 192.448,40

8.6. Quanto ao valor da multa, registre-se que a memória de cálculo consiste em: R\$ 6.509.921.813,23 (faturamento bruto) x 0,1% (limite mínimo, uma vez que o resultado das operações de soma e subtração foi menor que zero) = R\$ 6.509.921,81 (valor da multa).

8.7. Contudo, com o referido abatimento de R\$ 192.448,40 (cento e noventa e dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), o valor final resulta em **R\$ 6.317.473,41 (seis milhões, trezentos e dezessete mil, quatrocentos e setenta e três e quarenta e um centavos).**

9. DA FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA

9.8. O pagamento da GRU referente à multa deve ser efetuado no valor integral, indicado no item 8.10 deste documento, no prazo de até 30 dias, após a publicação da decisão de deferimento do Termo de Compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, nos termos do art. 2º, inciso III, "c", da Portaria Normativa nº 155/2024.

9.9. Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU e a apresentação do comprovante perante este órgão central, a rescisão do Termo de Compromisso será declarada pela CGU, ensejando, além do registro no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, as seguintes consequências previstas no art. 13 da

Art. 13. Declarada a rescisão do termo de compromisso pela autoridade competente, decorrente do seu injustificado descumprimento:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo termo de compromisso pelo prazo de três anos, contado da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa;

II - haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados:

a) o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

b) os valores integrais referentes aos danos, ao enriquecimento indevido e a outros valores porventura pactuados no termo, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

III - poderão ser aplicadas as demais sanções e consequências previstas nas disposições normativas referentes ao descumprimento de acordos de leniência e na legislação aplicável, após o devido processo administrativo.

9.10. Conclui-se, portanto, que o cumprimento tempestivo das obrigações financeiras pelas pessoas jurídicas é essencial para a eficácia do Termo de Compromisso, devendo o pagamento integral da multa ser realizado conforme as disposições estipuladas neste documento e na legislação aplicável. O inadimplemento das referidas obrigações no prazo assinalado implicará a rescisão do Termo de Compromisso pela CGU, com a consequente aplicação das sanções previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 155/2024.

10. RESUMO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS DECORRENTES DO TERMO DE COMPROMISSO

10.1. À vista dos fundamentos expostos, caso efetivamente celebrado o Termo de Compromisso com a CGU nos termos propostos na presente análise, destacam-se abaixo as obrigações financeiras a serem impostas ao IRB-Brasil Resseguros S.A.:

Comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no valor de **R\$ 6.317.473,41 (seis milhões, trezentos e dezessete mil, quatrocentos e setenta e três e quarenta e um centavos)**, no prazo de até trinta dias após a publicação do extrato do Termo de Compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

11. CONCLUSÃO

11.1. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 155/2024, recomenda-se:

a) a intimação da pessoa jurídica IRB-Brasil Resseguros S.A., CNPJ 33.376.989/0001-91, por meio de seus advogados constituídos, para que, à vista da presente peça, no prazo de 10 (dez) dias, proceda nos termos do solicitado no parágrafo 6.24 desta Nota, com apresentação de novo formulário, e manifeste-se pela concordância com as condições aqui descritas para assinatura do Termo de Compromisso e publicação do respectivo extrato, ou por sua desistência;

b) na sequência aos atos anteriores e havendo manifestação positiva da pessoa jurídica, sugere-se a concordância com a celebração do Termo de Compromisso proposto, levando em conta as ressalvas expostas ao longo da nota, em linha com o previsto no art. 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024;

c) a adoção, como texto padrão do Termo de Compromisso e de seu extrato, das minutas SEI 4088659 e 4071842, respectivamente.

11.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JONIA BUMLAI SOUSA STIEGEMEIER, Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 25/05/2026, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4088581 e o código CRC 6A136233

